

TC/021693/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Invar-Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira, Valdirene Nunes de Trindade

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de *Representação*, com **PEDIDO LIMINAR**, formulada, **INVAR INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA VALE DO RIBEIRA, sociedade brasileira**, com sede na Av. Professor Jose Barreto, 111, sala 13 andar 1, Centro, Cotia/SP, inscrita no CNPJ n.º 18.927.396/0001-82, por seu procurador, vem, respeitosamente, apresentar a presente, em face da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, promovido por **SMDAS**, por entender ter havido ilegalidade no ato administrativo: **Edital - PE 09/SMADS/2023**, conforme documentação em anexo, peças 01/04, dos autos.

Em linhas gerais, a Representante se insurge contra o objeto do Pregão, com abertura da Licitação em **23/07/2024 às 11 horas, e PROVA CONCEITO designada em 1º de**

novembro de 2024, às 10:00hs (doc.5), com objeto a seguir:

OBJETO: *Contratação de Pessoa Jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 vinte e quatro meses”.*

Trata-se de **Distribuição por dependência**, do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6024.2022/0008007-1**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SMADS**, lançou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/SMADS/2023**, Processo Administrativo nº 6024.2022/0008007-1, cujo objeto está detalhado em epígrafe, com abertura da Sessão Pública havida em 23 de julho de 2024, 11:00HS (DOC. 4) e **PROVA CONCEITO** designada para 1º de novembro de 2024, às 10:00hs (DOC. 5).(grifo nosso)

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Roberto Braguim (peça 22), se pronunciou após conhecimento da Representação em tela, aduzindo em suas considerações que por tratar-se de procedimento licitatório, tendo em vista as irregularidades ocorridas, e que implicariam em grande prejuízo financeiro à Administração, determinou assim, **a suspensão da celebração do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, até que este Tribunal de Contas volte a autorizar.**

Em seguida foram os autos distribuídos por dependência, conforme previsão do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, distribuição por dependência do **E-TCM 012754-2023 – Edital – Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2009.**

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, foram oficiados/intimados a Sras. Marcelina Conceição dos Santos Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social, Valdirene Nunes de Trindade (peça 23), Pregoeira da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (peça 24), para conhecimento e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias uteis da juntada, nos termos regimentais.

Pronunciou-se o Exmo. Sr. Conselheiro (peça 63), após análises dos argumentos dele decorrentes, que abrange significativa a parcela da população desprotegida e carente, o ajuste atualmente vigente está oportunamente, em vias de encerrar, determinando como medida de economia e celeridade processual, com base nestas argumentações não resta impedimento para que, **a ordem de suspensão comporta revogação**, na medida esta que deve ante a urgência deve ser adotada imediatamente.

Encaminhados os autos a Secretaria de Controle Externo, a Coordenadoria IV (peça 70), após análise a Auditoria concluiu pela **procedência** da representação, na forma que segue:

3. CONCLUSÃO :

Com base nos elementos acima analisados, a Auditoria conclui pela:

- **Improcedência** dos itens **2.1 e 2.2**;
- **Procedência** do item **2.3**.

Em seguida, as comunicações processuais foram expedidas em cumprimento ao despacho da peça 29, em seguida a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social se manifestou (peça 30), em resposta aos ofícios enviados requerendo a *improcedência da representação* com a consequente revisão da decisão, impedindo a Pasta de promover a celebração do Contrato decorrente do PE nº09/SMADS/2023.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro foram reiteradas as intimações a Sra. Secretária Marcelina Conceição dos Santos, Secretária de SMADS (peça 55), e a Sra. Valdirene Nunes de Trindade, Pregoeira de SMADS (peça 56), para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 2º, §5º da Resolução 18/2019 deste E. Tribunal.

Pelo exposto, o Nobre Conselheiro ROBERTO BRAGUIM (peça 63), referendou à unanimidade a r. decisão colegiada proferida na **3.321ª Sessão Ordinária**, revogando a ordem anterior de **suspensão** do Pregão, decisão esta referendada à **unanimidade** no Plenário.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo (peça 52), a Coordenadoria IV se pronunciou analisando a Representação interposta, com relatório conclusivo (peça 53), na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos acima analisados, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação.

Retornando os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, todos argumentos foram analisados, com **a urgência que se requer** e considerando que o tema do certame abrange parcela significativa da população, determinou desde logo, a ordem de revogação do certame, uma vez que a urgência já foi largamente explanada, determinando que a Pasta seja fiscalizada com rigor na fase executória, e por fim, sugerindo que a posteriori seja encaminhado para o Pleno para apreciação.

A Secretaria de Controle Externo (peça 70), se manifestou através da Coordenadoria IV ciente da decisão, esclarecendo que logo seja celebrado o referido ajuste pela Pasta, a Divisão Auditora dará cumprimento à determinada exarada.

Destarte, foi referendado pelo Pleno na Sessão Plenária 334ª em 11/12/2024, a autorização de Retomada do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, nos termos da Certidão da referida Sessão, devendo esta se anexada aos ofícios, com ciência imediata a SMADS.

Cumprindo a determinação do Pleno, foi intimada SMADS-Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, na pessoa da Sra. Marcelina Conceição dos Santos, e Valdirene Munes Trindade **(peças 73 e 74)**.

Foram os autos redistribuídos para a Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ricardo Torres (peça 77), para o seu prosseguimento, eis que o N. Conselheiro providenciou sua inclusão na pauta de julgamento, nos termos do Regimento Interno (peça 78).

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para manifestação (peça 80).

É o relatório.

I. Admissibilidade

De início, cumpre consignar que a presente *Representação* preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento (**peças 01/04**), ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas¹ e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93² (**Lei Geral de Licitações**).

II. Mérito

Preliminarmente, parece-me que no tocante ao pedido liminar de suspensão da fase de licitação e da assinatura do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, até que seja julgado o mérito desta *Representação*, permito-me tecer as seguintes ponderações:

¹ **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

² **Art. 113.**

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (**DOC-SP**), a *Representante* interpôs recurso administrativo contra o resultado preliminar do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, resumidamente, contestando preliminarmente **erro procedimental, lesão ao erário**, requerendo a esta E. Corte de Contas que seja decretada ***medida liminar no certame, e imediata suspensão do Pregão.***

E, após análise dos recursos apresentados, o Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, designando-se a prova de Conceito para presente data, e o procedimento encontra-se em andamento, e a empresa **AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda.**, sagrou-se vencedora e habilitada, do praticado no mercado.

Considerando que o Pregão Eletrônico, encontra-se em sua fase final, na iminência do Ajuste dele decorrente, ser assinado, assim é imprescindível a preliminar manifestação da Auditoria deste Tribunal, como da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, acerca da Representação, **DETERMINANDO**, o Exmo. Sr. Conselheiro que a Pasta se abstenha de promover a celebração de Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº09/SMADS/2023 até que este tribunal assim o autorize.

Por fim, a Auditoria em sua manifestação, analisando as explicações inseridas por SMADS, deu **por totalmente procedente a Representação avaliada** no argumento veiculado no **E-TCM nº21.693/2024**, posto que não teriam sido atendidos os critérios técnicos da empresa para comprovação da realização das atividades pretendidas.

III - Conclusão

- Manifestação AJCE:

Diante do exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente **Representação**, eis que, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não obstante, neste momento processual, permito-me fazer as seguintes ponderações sob o enfoque jurídico, em

relação ao pedido de suspensão cautelar, inferimos que por já terem sido analisados, os questionamentos da *Representante* na esfera administrativa, entendemos que não estão caracterizados os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar, quais sejam: ***periculum in mora e fumus boni iuris***, até que se julgue a presente *Representação*.

Para fins de melhor compreensão, conforme relatado, a *Representante* pugna *inicialmente* seja declarada, no mérito, a nulidade da convocação da empresa ***AT & Santos Consultoria e Serviços EIRELI***, questionando os valores de sobrepreço na ordem de **R\$23.075.632,27 (vinte e três milhões, setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e trezentos e cinquenta e cinco reais)**, se comparado ao lance da empresa que executa o Cadastro Único na cidade de São Paulo, Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC, com a suspensão imediata.

Cumpramos frisar que, a *Representante* ainda requer seja declarada a nulidade da convocada, por não conter estatuto social, nem objeto social compatível com o licitado, além de não comprovar atendimento aos critérios técnicos exigidos, para entrevistador do CADÚnico, como exigido no item 5.4.3 do Anexo II, Termo de Referência, do Edital nº09/SMADS/2023.

Ante o exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente *Representação*, eis que, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **pedido liminar**, em análise perfunctória, *s.m.j.*, entende-se que não estão caracterizados os requisitos ensejadores da concessão da liminar e, no tocante ao mérito, diante dos elementos contidos nos autos, e considerando a natureza das alegações, com base em todos esses argumentos entendo não restarem impedimentos ao prosseguimento do Certame, logo que a ordem de suspensão comporta revogação, medida esta que, ante a importância e pela urgência já explanadas, adoto monocraticamente, com posterior encaminhamento para apreciação e referendo do Pleno.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/